



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004891-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICHARD VENANCIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004891-15.2025.8.26.0996

Voto nº **34.793 (1)**

AGRAVANTE: RICHARD VENÂNCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

– DEECRIM UR5 - Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

É agravo de execução penal tirado por Richard Venâncio de Oliveira contra a r. decisão de fl. 12 do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que em sede de unificação, estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas.

Assevera a defensoria que, diante do desejo do sentenciado de recorrer, agrava, embora não vislumbrar elementos a sustentar o inconformismo, solicitando que o reclamo seja julgado à luz do direito aplicável à espécie (fl. 4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 38/41).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Consta dos autos que diante de nova condenação, o d. juízo procedeu à unificação das penas aplicadas ao agravante, estabelecendo, o regime fechado, como o inicial para o cumprimento das reprimendas.

Realmente, no caso de nova condenação no curso da execução, proceder-se-á à soma da pena decorrente dela com a restante daquela em cumprimento, de modo a determinar o regime a ser aplicado, em consonância com o que dispõe o parágrafo único do artigo 111 da Lei de Execução Penal, podendo ocorrer, inclusive, a regressão para o regime mais grave, tal como procedeu o douto magistrado.

No respeitante, tragam-se precedentes desta Casa de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - unificação das penas - montante resultante da unificação superior a 4 anos - reincidência - cabimento do regime fechado - art. 33, § 2º, a e b, do CP - Precedentes - improvimento ao recurso.”
(Agravado em Execução Penal nº 0013558-13.2023.8.26.0041, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Mens de Mello, j. 09.02.2024);

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, DA LEP. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. De acordo com o art. 111, da Lei de Execução Penal, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a nova pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime, sendo, portanto, legítimo o agravamento do regime prisional por força da soma ou unificação de penas, sempre que o resultado dessa operação corresponder à quantidade de pena que, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, exigir a aplicação de regime mais rigoroso, sem que isso viole o princípio da coisa julgada. A mutabilidade do regime prisional do sentenciado é inerente ao sistema progressivo de cumprimento de pena. Jurisprudência do STF (RHC 200.499-ED/SC - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 03/08/2021; e RHC 181.073- AgR/MS - Rel. Min. ALEXANDRE DE

MORAES - Primeira Turma - j. em 27/03/2020) e do STJ (AgRg no HC 630.805/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma - j. em 15/12/2020; AgRg no REsp 1887183/PR - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma - j. em 24/11/2020; e AgRg no HC 584.249/MS - Rel. Min. Felix Fischer Quinta Turma - j. em 15/09/2020). Doutrina de Guilherme de Souza Nucci e de Renato Marcão. 2. No caso concreto, a decisão agravada deve ser reformada. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 111, da Lei de Execução Penal, que orienta o processo de execução em caso de condenação por vários crimes, as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas ou unificadas para fixação do regime prisional a ser cumprido, haja vista serem reprimendas da mesma espécie, privativas de liberdade. Precedentes do STF (HC 196.058/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Decisão monocrática j. em 15/04/2021; RHC 192.975/ES Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA Decisão monocrática j. em 12/11/2020), do STJ (AgRg no REsp 2.053.887/MG - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma, DJe de 18/05/2023; AgRg no HC 661.201/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. em 11/05/2021 DJe de 14/05/2021) e desta Câmara (Agravado de Execução Penal 0002013-63.2021.8.26.0154 Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 29/09/2021; Agravado de Execução Penal 0003963-51.2021.8.26.0496 Rel. Des. Farto Salles - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 02/06/2021). 3. Agravado de Execução Penal provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0013689-33.2023.8.265.0996, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ailton Vieira, j. 13.11.2023).

Assim, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida a insurgência.

Destarte, **nega-se provimento.**

MAURICIO VALALA

Relator